NO BRASIL A MONOGAMIA NÃO DEFINE FAMÍLIA: POLIFAMÍLIA EM RECONHECIMENTO TARDIO

IN BRAZIL THE MONOGAMY DOES NOT DETERMINE FAMILY: POLYFAMILY IN LATE RECOGNITION

Filipe Caixêta Andrade Rocha 1
Marcel Carlos Lopes Félix 2

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso

– Campus Universitário do Araguaia. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa
em Direito no Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (NUPEDIA-

Lattes: http://lattes.cnpq.br/9675913120727492.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6262-6744.
E-mail: filipecaxetajp@hotmail.com

Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNI-CEUB). Avaliador na Revista de Políticas Públicas do UNICEUB. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-GO). Professor da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Gerente de Graduação e Extensão na UFMT – Campos do Araguaia.

Lattes: http://lattes.cnpq.br/6966877989251186.
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1698-8490.
E- mail: marcel-felix@uol.com.br

Resumo: O amor romântico e monogâmico se apresenta como impositivo social equivocado a predeterminar os relacionamentos humanos, podendo gerar uma série de sentimentos negativos. Os arranjos familiares são plurais, não cabendo apenas a monogamia, sendo plenamente possível a polifamília que merece o reconhecimento jurídico por parte dos tribunais brasileiros. Diante disto, foi desenvolvida o problema da pesquisa: no Brasil, quais são os principais obstáculos para o reconhecimento jurídico da polifamília? Os objetivos desta pesquisa são de apresentar as ultrapassadas marcas do amor romântico e da monogamia para a sociedade brasileira pós Constituição Federal, explicitar o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e esclarecer os conceitos de polifamília. A pesquisa tem abordagem construtivista, qualitativa e exploratória, contendo atualização de literatura e realização de entrevistas com experts em Direito das Famílias. Contribui-se para a ciência jurídica ao refletir a respeito da postura da sociedade brasileira que mantém em desabrigo jurídico as polifamílias.

Palavras-chave: Polifamília. Poliamor. Poligamia. Monogamia.

Abstract: Romantic and monogamous love are social imperatives that are wrong to predetermine human relationships and can generate a series of negative feelings. Family arrangements are plural, not just monogamy, being the polyfamily fully deserving of legal recognition by Brazilian courts. In view of this, the research question was developed: in Brazil, what are the main obstacles to the legal recognition of the polyfamily? The objectives are to present the outdated marks of romantic love and monogamy for Brazilian society after the Federal Constitution, to explain the concept of family in the Brazilian legal system and to clarify the concepts of polyfamily. The research has a constructive, qualitative and exploratory approach, containing updated literature and interviews with experts in Family Law. It contributes to legal science by reflecting on the posture of Brazilian society that keeps polyfamilies homeless in legal situations.

Keywords: Polyfamily. Polyamory. Polygamy. Monogamy.



Introdução

Aprende-se desde cedo a considerar o amor romântico como única forma de amor. Na medida em que o amado é a única fonte de interesse, os indivíduos são condicionados a desejar uma única pessoa como pré-requisito da felicidade. E o pior é que as pessoas acreditam e sofrem, sentindo-se defeituosos ou, no mínimo, incompetentes, caso não encontrem alguém. A propaganda a favor da ideia que só é possível a realização afetiva através da relação amorosa fixa e estável com uma única pessoa é tão poderosa que a busca da "alma gêmea" se torna incessante e muitas vezes desesperada (LINS, 2013).

No correr da vida, quando surge um parceiro disposto a alimentar o sonho do amor romântico, além de idealizar essa pessoa, atribuindo-lhe características que não possui, abdica-se de coisas importantes, imaginando que nada mais vai faltar. E com o passar do tempo, continua sendo fundamental ter alguém ao lado, pagando-se qualquer preço para isso. O outro se torna tão indispensável para a sobrevivência emocional que a possessividade e o cerceamento da liberdade sobrecarregam a relação, que torna opressiva a individualidade (LINS, 2013).

A fantasia do par amoroso, na qual o outro é a única fonte de gratificação, atenua por um tempo o temor do desamparo. Entretanto, na intimidade da convivência, enxerga-se a pessoa do jeito que ela é, percebendo aspectos que podem desagradar. Não sendo possível continuar mantendo a idealização, se dá conta de que o outro não é a personificação das fantasias. Todavia, para manter a relação são feitas inúmeras concessões, logo, há um acúmulo de frustrações que torna a relação sufocante. A consequência natural é o desencanto, muitas vezes, com mágoa, ressentimento e a sensação de que foi enganado (LINS, 2013).

É comezinho acreditar que só é possível alcançar a aceitação social quando se age igual aos outros. Todos, então, se tornam parecidos e desejam as mesmas coisas. As particularidades de cada um desaparecem, chegando a um ponto em que não dá mais para saber o que realmente se deseja ou o que se aprendeu a desejar. O ser humano necessita se unir e se comunicar com outras pessoas, não há dúvida, mas isso não significa que ele tenha que se relacionar apenas com uma única pessoa de forma exclusiva (LINS, 2013).

O mais difícil de entender é o porquê as pessoas não percebem que os modelos tradicionais de relacionamento podem ser insatisfatórios e causar sofrimento. Pouca gente tem coragem de tentar novos caminhos, apesar das frustrações quase todos recorrem ao que já é conhecido. O desconhecido dá medo, assusta, gera insegurança. No que diz respeito à vida a dois, isso quase sempre acontece (LINS, 2013). A ideia de um relacionamento monogâmico que dure pela vida toda como único objetivo sentimental está tão profundo na cultura do ocidente que se torna quase imperceptível: restringe-se o comportamento humano a uma série de crenças. Espalhou-se a ideia de que a monogamia é natural e normal e, caso o desejo de alguém não se adeque à tal restrição, a pessoa é qualificada como, moralmente deficiente e psicologicamente perturbada (EASTON; HARDY, 2009).

A cultura ocidental coloca tanta ênfase na monogamia de modo que poucas pessoas se dão conta de que podem decidir sobre quantos parceiros amorosos e ou sexuais desejam ter. Ainda mais difícil de aceitar é a ideia de que uma relação de múltiplos parceiros possa ser estável, responsável, consensual, enriquecedora e duradoura (ANAPOL, 2010). Não se chega à polifamília de uma hora para outra, isso é resultado de um longo processo de desenvolvimento pessoal. É necessário fazer toda uma revisão de conceitos, de condicionamentos culturais e emocionais, para ver as coisas a partir de outro paradigma. Portanto, a polifamília resulta da conclusão de que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo e mantendo os compromissos da entidade familiar. Polifamília não é sinônimo de promiscuidade, mas de uma legítima identidade relacional familiar (ANAPOL, 1997; LINS, 2014; VIEGAS, 2020).

Diante do problema estampado têm-se a seguinte questão de pesquisa: no Brasil, quais são os principais obstáculos para o reconhecimento jurídico da polifamília? Assim, a pesquisa possui como objetivos: apresentar as ultrapassadas marcas do amor romântico e da monogamia para a sociedade brasileira pós Constituição Federal de 1988 (CF), explicitar o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e esclarecer os conceitos de polifamília evidenciando que esta identidade relacional é uma legítima entidade familiar.

Como regras de metodologia, observou-se a epistemologia construtivista e interpreta-



tivista, adequadas às pesquisas qualitativas (HACKING, 1999; CROTTY, 1998), com atualização de literatura e a exploração da realidade com entrevistas semiestruturadas. Como contribuição para a ciência jurídica pretende-se estimular a pesquisa, o estudo e o debate acerca do reconhecimento jurídico das polifamílias. Para estudos futuros, pretende-se discutir argumentos e teses jurídicas capazes de sustentar o reconhecimento jurídico das polifamílias brasileiras.

Metodologia

Para o presente estudo, optou-se pela epistemologia construtivista e pelo paradigma interpretativista (HACKING, 1999), adequadas às pesquisas qualitativas (CROTTY, 1998). Relembrando que na epistemologia construtivista, os significados são construídos a partir do envolvimento do pesquisador com o universo pesquisado. O conhecimento científico, segundo a epistemologia construtivista, ocorre por meio de processos de interação social e da intersubjetividade (MYERS, 2004). Uma pesquisa de caráter interpretativista assume que "o que se tem como resultado de uma investigação não são os fatos em si (uma realidade objetiva), mas a interpretação do pesquisador sobre as interpretações dos indivíduos que participam em um determinado fenômeno" (SACCOL, 2009, p. 261).

No presente trabalho foram utilizadas as abordagens, dedutiva e indutiva. Posto que nas pesquisas interpretativistas, a lógica utilizada, via de regra, é a indutiva, caso em que o pesquisador não impõe entendimentos construídos previamente, como no caso das buscas e achados empíricos (SACCOL, 2009).

Para a pesquisa de campo exploratória foi desenvolvido um roteiro semiestruturado de perguntas que foi encaminhado com antecedência aos entrevistados, possibilitando mergulhar no conteúdo das respostas e inferir sobre o reconhecimento jurídico das famílias polifamiliares. O perfil dos entrevistados e das entrevistas consta do Quadro 1.

Modo de Páginas Entrevistados Dias Cargo/Função Anos de carreira Duração degravadas realização WhastApp 31/03/2020 Promotora de Justiça 15 12min10s E1 Video WhastApp 31/03/2020 Juiz Estadual 27 46min09s 12 E2 Video WhastApp 01/04/2020 Advogada 25 10min39s Video WhastApp 01/04/2020 Promotor de Justiça 15 19min39s E4 Video Advogado 07/04/2020 Juiz TJ/Ceará E5 Audio 4 (Adv/Ass) 29min50s 8 (em nomeação) Maria Berenice Dias WhastApp 35 (Magistratura) E6 09/04/2020 20min03s 5 15 (Adv/Autora) Video (publicização autorizada) Advogado 16/04/2020 2 E7 E-mail 37 Via e-mail Autor WhastApp E8 17/04/2020 Defensor Público 10 31min-14s Q Video Advogado - 3 Áudio – 1 Defensor Público - 1 Total E-mail - 1 179 2h49min44s 50 Video - 6 Promotor - 2

Quadro 1. Dados das entrevistas e entrevistados.

Fonte: AUTORES (2021).

As 8 entrevistas realizadas com experts ligados ao universo jurídico, com destaque para a atuação profissional de brasileiros com destacada expertise da magistratura, atuação de representantes do Ministério Público e militantes da advocacia (pública e privada), detectaram a percepção acumulada de 179 anos de experiência na prestação jurisdicional do Direito das Família. As referidas entrevistas somaram 2h49min44s de gravação em áudio, resultando em 50 páginas escritas, contendo o literal conteúdo recepcionado.

A saturação dos dados extraídos das respostas dos entrevistados, advém via de regra,



quando ocorre uma constância no conteúdo das respostas obtidas, tanto que nas pesquisas qualitativas investigativas de fenômenos, como é o caso do presente trabalho, a saturação dá-se com a participação de 5 a 25 entrevistados (CRESWELL, 2014). Assim, ao estudar um fenômeno, em particular a possibilidade de reconhecimento em juízo da existência de polifamílias, foi possível encontrar a saturação de dados, um dos fatores de qualidade da pesquisa (conforme será visto em item específico).

A partir das entrevistas degravadas foi realizada uma análise de conteúdo no modelo de Bardin (2016), consistindo no manuseio das comunicações trazidas do campo e sua sistematização, tendo por finalidade efetuar deduções lógicas e justificadas, a partir dos interlocutores e demais evidências coletadas (BARDIN, 2016).

Referencial Teórico

Crítica ao amor romântico e a monogamia

O amor não pode ser compreendido como algo predeterminado, pois o conceito de amor é uma construção social, sendo resultado e reflexo do seu tempo e da sociedade. O amor pode ser visto como uma criação ou construção histórica, cultural, uma crença emocional, que pode ser alterada, piorada, melhorada, mantida, dispensada ou abolida. (SANGRADOR, 1993; COSTA, 1998; NEVES, 2007). Para a psicanálise, tendo como base as lições de Lacan e Badiou, Amaral e Quintella (2019), eles registram um ensaio para conceituar o amor, indicando ser algo impalpável, somente tocado, mesmo que parcialmente, pelas palavras. O amor na contemporaneidade é uma invenção, uma reinvenção dentro e fora do senso comum, uma ligação com a diversidade (AMARAL; QUINTELLA, 2019).

O amor romântico apareceu no século XIX e fez com que homens e mulheres, naquela época, considerassem o amor uma finalidade nobre de vida. Entretanto, o amor romântico povoa as mentalidades até hoje, por meio de propagandas, novelas, músicas, filmes. O amor romântico não é construído na relação com a pessoa real e sim com a que se inventa, pois o ideal amoroso é baseado na idealização, projeta-se no outro tudo aquilo que gostaria que ele tivesse, glorifica a si mesmo, o outro e a própria relação. Mas na realidade, com a convivência, percebe-se a existências de excesso de concessões e acúmulo de frustações (SOLOMON, 1992; LINS, 2013).

Em Lins (2013) evidencia-se que ao encontrar o amor romântico, "a alma gêmea", "a pessoa certa", "a outra metade" faz do parceiro o responsável pelo remédio para as carências e necessidades pessoais. Contudo, com o passar do tempo, o outro não se mostra como solução de problemas, os casais trocam ou renovam acusações, os casais continuam para não se sentirem sozinhos e, principalmente, para ter um depositário das próprias frustrações, fracassos, limitações e para responsabilizá-lo pela vida insatisfatória (LINS, 2013). A monogamia trazida na bagagem do amor romântico é vista em um conjunto psicológico, como uma combinação de atitudes, crenças, ideias e expectativas das pessoas a dominar comportamentos humanos. A monogamia romantizada exerce uma espécie de normatização do relacionamento, predeterminando como sentir, agir e reagir, sendo o ciúme o fruto do condicionamento cultural, ocasionando a fabricação de medos de perder o amor idealizado para outrem (MACIEL, 1987; ZELDIN, 2017).

A criança, por receio de perder a mãe mostra-se possessiva, controladora e ciumenta, desejando a mãe só para si e, na vida adulta, troca uma dependência por outra, a do amor idealizado. Dizendo de outro modo, o antigo temor de ser abandonado reaparece e a pessoa amada se torna imprescindível, assim a possessividade, o controle e o ciúme passam, então, a fazer parte do amor "adulto". O ciúme é resultado da sociedade capitalista, o outro é visto como objeto, como propriedade (BUSS, 2000; LINS, 2013). O amor romântico necessita ser reconsiderado, especialmente, o que constrói a idealização do par romântico e a ideia de exclusividade, abrindo-se a possibilidade de reconhecer o amor e o relacionamento com mais de uma pessoa. A partir do instante em que os modelos de relacionamentos predeterminados causaram insatisfação, possibilitou o reconhecimento de novas configurações afetivas (LINS, 2013).

Monogamia e poliamor são antagonistas. As relações em poliamor não são o único mo-



delo de relação humana não monogâmica, porém, a existência de vários modelos não põe fim à dicotomia: poliamor e monogamia. O poliamor desafia o amor romântico, nega a monogamia como necessidade e como princípio (WOLFE, 2003; FERESCARNEIRO; ZIVANI, 2009; KLESSE, 2011; PILÃO; GOLDENBERG, 2012).

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e nas palavras de Donizetti e Quintella (2013) o princípio constitucional vigente é o da pluralidade das formas de família e não há, no ordenamento jurídico, norma expressa a compelir o comportamento monogâmico (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013). Continuam os autores Donizetti e Quintella (2013) a registrar que a monogamia é uma construção sociológica influenciada, principalmente, por algumas religiões. O ordenamento jurídico brasileiro não detém permissão para discriminar relacionamentos não monogâmicos. Imperioso que haja coerência jurídica, pois argumento cultural não pode dizer mais que uma garantia constitucional: a monogamia não é requisito fundamental no reconhecimento de outras formas de família, como o caso das polifamílias (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013).

Não existe qualquer dispositivo legal brasileiro que se refira expressamente à monogamia, nem mesmo é possível defender a natureza principiológica da monogamia com fundamento na fidelidade (Código Civil – Art. 1566), nem mesmo com base em que o ordenamento impede o matrimônio de pessoas anteriormente casadas (Código Civil - Art. 1521). Importante destacar que a Constitucionalização do Direito Civil determina que todo e qualquer regra deve estar em sintonia com os valores constitucionais (FARIAS; ROSENVALD, 2012; SANTIAGO, 2015).

As normas jurídicas não são consequência da interpretação de um único dispositivo isolado, mas da interpretação sistemática de diversos textos normativos. De acordo com Robert Alexy (2012) e Ronald Dworkin (2002), as normas jurídicas que compõem o direito expressam-se por meio de princípios jurídicos e de regras, ou seja, o gênero norma abrange como espécies os princípios e as regras legisladas (DWORKIN, 2002; ALEXY, 2012; SANTIAGO, 2015). Em Santiago (2015) tem-se que compreender a monogamia como um princípio, significa permitir o desrespeito à constitucionalização do Direito das Famílias, à dignidade humana, ao reconhecimento constitucional da pluralidade das relações familiares, à liberdade nas relações familiares, à igualdade, à solidariedade familiar, à autodeterminação afetiva (SANTIAGO, 2015).

A monogamia não é um princípio e sim um valor e, como valor, cada pessoa pode optar por segui-la ou não. Não cabe à literatura ou ao Estado impor um valor como um "dever ser" e atribuir-lhe um falso caráter principiológico. Destaque-se que atuação estatal não pode invadir a intimidade das pessoas, pois em um relacionamento afetivo, são os próprios indivíduos que devem estabelecer as regras de convivência, desde que não violem as suas próprias dignidades, nem cause prejuízos a terceiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012; SANTIAGO, 2015).

Elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que não está previsto na *Lex Matter*, é ignorar inúmeras realidades familiares, é negar a proteção a diversos tipos de arranjos familiares. A monogamia é um estilo de vida, um valor que cabe ao juízo de qualidade de cada pessoa, significa uma opção de convivência, um modo de vida, jamais um imperativo legal (FIÚZA & POLI, 2015; VIEGAS, 2020).

A família do século XXI: reafirmações necessárias

No Brasil, desde o advento da Lei Maior, ficou alargado o conceito de família ao dar juridicidade a relacionamentos fora do casamento, fazendo com que o casamento deixasse de ser o único bem jurídico amparado e constituidor de célula familiar. O Estado brasileiro passou a garantir especial proteção à família, da mesma sorte à união estável, ascendendo à categoria de entidade familiar, como também houve reconhecimento para com a família monoparental, substrato do contido no Art. 226 da Constituição Federal. O Estado brasileiro, há mais de 30 anos, deixou de exercer o controle sob as formas de composição das famílias (OLIVEIRA; MUNIZ, 2002; DIAS, 2017).

A proteção estatal brasileira, a partir dos comandos contidos na esfera constitucional, é a mais abrangente possível, respeitando-se a preservação da dignidade e do livre desenvolvi-



mento das pessoas. Constatado isso, toda e qualquer célula familiar é digna de reconhecimento e proteção jurídico-constitucional (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010; VIEGAS, 2020).

O direito das famílias é evidentemente plural e, sob a guarida da Lei Maior, amplia-se a proteção do Estado que alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, e confirmada a liberdade de planejamento familiar sem imposição estatal, a família é um espaço de dignidade e de realização pessoal (LÔBO, 2020 BRASILEIRO, 2019). É preciso ter visão pluralista da família, que acolha as mais diversas configurações, reconhecendo como famílias todos os relacionamentos que tenham sido constituídos a partir do elo de afeto. O que valida uma célula familiar é o envolvimento emocional que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde almas, confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (VILLELA, 1999; DIAS, 2017).

O elemento distinguidor da família é a existência de um vínculo afetivo a unir as pessoas com propósitos comuns e com identidade de projetos de vida, assentado sob o manto da juridicidade. Cada vez mais a ideia de família distancia-se da estrutura do casamento. A família possui características socioafetivas, pois a família é um grupo social unido pela afetividade e base da sociedade (LÔBO, 2011; DIAS, 2017).

Polifamília - poliamor - monogamia: refinamentos necessários

Polifamília é um arranjo familiar no qual as pessoas relacionam-se consensualmente, honestamente, conjugalmente, intimamente, baseado no livre exercício da autonomia privada e na afetividade. Constitui um relacionamento amoroso entre três ou mais pessoas, que ao mesmo tempo convivem, tecem planos de vida, realizam negócios em parceria, educam filhos, originando daí a expressão poliamor (VIEGAS, 2020). O poliamor mostra um discurso distinto sobre o amor. O poliamor é composto por uma série de valores e temas, que edifica uma base ética pautada na igualdade, honestidade e negociação respeitosa, no qual todos os integrantes estão inteirados do caráter recíproco de sua relação e do caráter não monogâmico (ANAPOL, 2010; BARKER & LANGDRIDGE, 2010; KLESSE, 2011).

A escolha pela polifamília tem base, essencialmente, na honestidade e na liberdade dos indivíduos que a escolhe. As uniões em polifamília, salvo exceções, tem caráter público, em que indivíduos capazes compartilham projetos de vida, repudiam o ciúmes e cultivam a compersão, esse último, significando a alegria e o prazer de ver seu parceiro com outro, é um sentimento de empatia, descrito como contrário ao ciúme. Os poliamoristas garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relacionamento (LINS, 2007; ANAPOL, 2010; PILÃO, 2012; FREIRE & GOUVEIA, 2017).

Em Christian Klesse (2006) obtém-se um conceito de poliamor como uma forma de relacionamento em que é compensatório, possível e válido manter relacionamentos íntimos, amorosos ou sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Seguindo o mesmo trilho, para Souza (2017), o poliamorismo ou o poliamor trata de união compreendendo várias pessoas capazes, conhecedores da existência uns dos outros, que decidem conviver e relacionar, vivendo ou não no mesmo local (KLESSE, 2006; SOUZA, 2017).

Células familiares que convivem em poliamor não se confundem com relações humanas sexuais indiscriminadas. Os conviventes em poliamor ou polifamília têm total ciência da situação e se sentem confortáveis. Há nas relações poliamoristas constante negociação, clareza na comunicação, divulgação dos sentimentos, consentimento e respeito de todos os envolvidos, responsabilidade, liberdade, igualdade, diálogo, supressão do ciúme por um estado de compersão e ausência de conduta monogâmica (EMENS, 2004; SANTIAGO, 2015; PEREZ; PALMA, 2018).

Relações humanas polifamiliares ou em poliamor não podem ser confundidas com poliandria ou poligamia, pois a última retrata relacionamento humano entre um homem e várias esposas. Na poliandria tem-se uma mulher convivendo com vários maridos. O poliamor não pode ser confundido com poligamia nem com a poliandria, pois estas duas últimas pressupõem assimetria de gênero, enquanto no poliamor há mais liberdade, visto que há possibilidade tanto para mulheres quanto para homens de ter relacionamento com mais de



uma pessoa (PILÃO & GOLDENBERG, 2012; SOUZA 2017).

A convivência em polifamília, foco da presente pesquisa, não pode ser confundida com a união poliafetiva sem a intenção de formar uma célula familiar. A união poliafetiva se diferencia da união paralela ou simultânea, pois nesta última, nem sempre as pessoas têm conhecimento do outro relacionamento que, geralmente, acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o marido ou a esposa ou o companheiro ou a companheira tem outro relacionamento (PEREIRA, 2018).

De acordo com Brasileiro (2019) há dois modelos de conjugalidade estruturados na Constituição Federal brasileira: (a) um deles é o casamento que é ato formal, (b) o outro é a união estável que é informal e que empresta sentido para o reconhecimento de outras configurações familiares mesmo que não estejam previstas na *Lex Matter*. Nos estudos de Lôbo (2020) há uma cláusula geral de inclusão da família no caput do Art. 226 da CF, logo, não se aceita a exclusão de qualquer entidade familiar que preencha os requisitos de ostensibilidade, estabilidade e afetividade (LÔBO, 2004; BRASILEIRO, 2019).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o caráter aberto do fenômeno familiar, trazendo os requisitos imprescindíveis à configuração de uma entidade família: ostensibilidade, estabilidade e a afetividade. Entretanto, tais traços conceituais não são absolutos para a constituição de uma família, havendo certas relações de família que pode haver reconhecimento sem a presença de alguns desses requisitos (SCHREIBER, 2013).

Maria Berenice Dias (2017) explica que todas as formas de amor que fogem do modelo convencional da singularidade e da heteronormatividade são alvos de danação religiosa, de alguma repulsa social e da exclusão de direitos pelo legislador, causando injustiças para aqueles que se afastam do modelo monogâmico (DIAS, 2016). Os indivíduos que optam por constituir um arranjo familiar diferente do tradicional não podem ser discriminados ou excluídos, pois a manifestação de afeto gera efeitos jurídicos que não podem ser ignorados (VIEGAS, 2020).

A realidade: discussão e resultados A exploração da realidade e a percepção dos experts

Apresentam-se, neste item, os resultados das entrevistas (Quadro 1), com roteiro estampado no Apêndice 1, conteúdo analisado conforme regras de Bardin (2016), pois no cotidiano brasileiro a célula familiar no formato de polifamília é extensamente conhecida, além de haver a aceitação tácita da sociedade. Na percepção do entrevistado E5, as polifamílias são reconhecidas socialmente e que o termo polifamília apresenta-se como

[...] vocábulo, um neologismo criado que está inserido na realidade social [...] um substantivo [...]. Porque ele traz a noção de um arranjo que extrapola a representatividade de um casal, tão somente binário, seja homo ou heteroafetivo e, nessa medida [...] O poliamor, ou polifamília, ou a poliafetividade está relacionada a uma outra visão [...] real e vivenciada onde mais de dois sujeitos sejam homens ou mulheres se relacionam como se família fossem.

Com a mesma serenidade continua o entrevistado E5 a indicar que

[...] a família, desde o conceito que fez emergir a Constituição de 1988 transcende a realidade do núcleo familiar entre homem e mulher [...] o aspecto sexual que pode ou não haver é uma dessas características. A polifamília [...] busca designar uma relação entre sujeitos capazes que com uma finalidade precípua unem-se enquanto núcleo familiar nas visões de trato, atribuiç*ão, respeito e finalidade comum*.



Destacam-se os registros da entrevistada E6 há mais de 20 anos estuda as dinâmicas do Direito das Famílias, que as polifamílias são discriminadas, juridicamente, excluídas forçadamente pela interpretação do que é a monogamia no ordenamento brasileiro. A polifamília é

[...] uma realidade que sempre existiu, mas que nós ainda vivemos em uma sociedade extremamente conservadora que prioriza pela forma exacerbada, muito ligada a questões de ordem religiosa, ao princípio da monogamia [...] Então, assim esta é a realidade, mas famílias poliafetivas, elas sempre existiram, mas sempre muito invisibilizadas, muito marginalizadas [...] E este conservadorismo estatal sempre foi de tal ordem, que o mecanismo utilizado para "proteger" a família convencional, a família tradicional é afastar, alijar, não ver, excluir, ver invisibilizado todas as hipóteses que possam afetar esta família convencional.

Ainda com as mãos seguras da entrevistada E6 reconhecendo a existência de famílias plurais, mas ainda sob a falsa premissa de que a monogamia possa limitar o reconhecimento jurídico das polifamílias

[...] agora nós vivemos aquele momento de famílias plurais, mas ainda que tenha havido todo este avanço que acabou acontecendo, ainda há resistência, as famílias simultâneas e as famílias poliafetivas [...] a ponto de não se reconhecer essas famílias porque desrespeitaram o princípio da monogamia que nem é princípio, tanto não é princípio que na Constituição Federal admite o reconhecimento de outras estruturas familiares.

Continua a entrevistada E6:

As famílias poliafetivas, eu acho que são alvo de mais preconceito ainda, ainda que seja uma convivência mais ética, no meu entender, porque há uma transparência no relacionamento [...] as poliafetivas tem uma conformação mais ética. Onde há opção das pessoas em viver todas sob o mesmo teto, mas todas se conhecendo e havendo um vínculo [...] basta haver da ordem da afetividade, por exemplo, irmãos que vivem juntos e se forma uma família poliafetiva e vive sem nenhum vínculo de conjugalidade.

O entrevistado E7 expressou que a polifamília é uma realidade e que trata de interação afetiva estável com características de célula familiar

[...] polifamília ou uniões poliafetivas, como sendo a união afetiva estável estabelecida entre mais de duas pessoas em uma interação afetiva recíproca, instalando-se ali um núcleo familiar, com a presença de filhos, ou não. O que impede o reconhecimento das uniões poliafetivas são as questões morais aí envolvidas. O Direito de Família ainda é determinado por uma moral sexual religiosa que tenta regular a economia do desejo. O Estado não consegue regular o desejo.



Prossegue o entrevistado E7, fazendo registrar que Estado brasileiro é conservador e resiste em reconhecer as polifamílias, a monogamia está em xeque e não pode ser mais o fio condutor para padronizar o que seja célula familiar

O Estado não pode determinar a maneira como as pessoas vão se relacionar amorosamente, como vão constituir famílias [...] O respeito à autonomia privada, ao sujeito de direito como sujeito de desejo, é uma tendência em todo mundo ocidental, ainda que isto coloque a monogamia em xeque.

Os entraves para a aceitação das polifamílias no ordenamento jurídico brasileiro, segundo a entrevistada E3 são obstáculos socioculturais: "eu acredito que seja uma ideia cultural e que advém de uma concepção religiosa". A entrevistada E4 listou barreiras que impedem o reconhecimento jurídico da polifamília, desde a questão econômica e os benefícios previdenciários, passando pelos aspectos religiosos:

[...] a par das questões religiosas e morais que eu acredito que influenciam bastante [...] o Judiciário, ele tem essa barreira pelo próprio conceito que se propagou de casamento e união estável [...] não se admitindo a poligamia [...] não haveria porque privar as pessoas do reconhecimento de uma relação pessoal [...] que seja na questão de partilha de bens, seja nas questões previdenciárias.

O entrevistado E8, na condição de Defensor Público, segue a linha da entrevistada E4, recordando das questões patrimoniais a impedir admissão jurídica, nos Tribunais brasileiros, da polifamília:

[...] família preexiste até mesmo à própria estrutura do Estado, foi com base nas famílias que surgiu a estrutura do Estado que conhecemos hoje [...] o Estado criou o conceito de família com o único intuito de ordenar, justamente essas relações humanas e também num foco patrimonial, justamente onde as pessoas se uniam para adquirir e prover os seus bens e tudo mais.

O entrevistado E8 esclarece ainda que:

[...] o conceito de família, ainda mais com Constituição de 1988 onde a dignidade da pessoa humana foi elevada como um direito e princípio fundamental e que clarifica todas as ramificações do direito [...] ainda existem grandes receios por parte de alguns operadores do direito atual em reconhecer, justamente porque viemos de uma cultura tradicional onde as famílias são vistas como monogâmicas.

O entrevistado E8 continua a registrar que:

Esse sentimento negativo de não reconhecer a polifamília advém ainda desses paradigmas aí que são culturais e que como a sociedade é dinâmica devem ser enfrentados e ser



feito essas quebras de paradigmas, justamente porque na realidade o Direito tem que reconhecer [...] para que não crie injustiças.

Já alertava Friedrich Engels (1980) que a família possui um quadro evolutivo em razão do avanço social e que, consequentemente, seu conceito é modificado a cada manifestação da sociedade. Assim, a família não possui um conceito universal, mas parâmetros que estejam em consonância com o período histórico (ENGELS, 1980).

Retornando aos estudos de Lins (2014), importante perceber que o amor romântico criou uma falsa expectativa, uma idealização de que apenas uma única pessoa é capaz de ser o alvo do afeto e, a partir disso, constituir uma relação monogâmica. Entretanto, mesmo que não se perceba ou que não se admita, amar mais de uma pessoa acontece o tempo todo, ama-se filhos, irmãos, amigos e também pode-se amar e se relacionar com mais de uma pessoa (LINS, 2014).

A monogamia não é um princípio do Direito das famílias, mas, apenas, uma regra que "proíbe" múltiplas relações matrimonializadas e constituídas sob a chancela estatal. A monogamia não é um princípio constitucional, tanto que tolera a traição, visto que resguarda todos os direitos aos filhos provenientes de relações adulterinas ou incestuosas (DIAS, 2013, 2017). Os estudos de Marcos Alves da Silva (2013) expõem que a imposição da monogamia como princípio jurídico absoluto deturpa a noção de pluralidade das entidades familiares. A monogamia é um traço significativo de dominação masculina e desrespeito à liberdade feminina (SILVA, 2013).

Notas conclusivas

O presente trabalho visa estimular a pesquisa, o estudo e o debate a respeito do reconhecimento jurídico brasileiro das polifamílias. Assim, considerando os objetivos da presente pesquisa, tem-se como respondidas as instigações do problema de pesquisa: No Brasil quais são os principais obstáculos para o reconhecimento jurídico da polifamília?

A questão de pesquisa foi devidamente respondida e os objetivos cumpridos, ou seja, foram apresentados os empecilhos do amor romântico e da monogamia na sociedade brasileira pós Constituição Federal de 1988, bem como descreveu-se, inclusive com a participação dos experts entrevistados, os principais aspectos da monogamia como a impossibilitar o reconhecimento jurídico da polifamília.

No Brasil, o amor romântico e a monogamia, precariamente, se sustentam, principalmente, por razões sociais e religiosas. No amor romântico e monogâmico a pessoa do outro é idealizada, criando-se expectativas impossíveis de se realizar, acarretando-se, via de regra, imposições às mulheres, posto que, socialmente, a infidelidade masculina é, plenamente, tolerada pela sociedade brasileira. Tolerância essa que perpassa por toda a história socioeconômica brasileira.

A polifamília, por ser uma relação de afeto entre indivíduos capazes, com o devido consentimento de todos os envolvidos, apresenta um cenário ético, responsável, marcado pela honestidade e pelo exercício intencional da não monogamia. O poliamor desafia condicionamentos sociais e religiosos, mas esses não podem ser obstáculos a impedir o reconhecimento jurídico, mesmo que tardio, da existência das polifamílias brasileiras.

Cabe mencionar que houveram limitadores da pesquisa que se referem, principalmente, às dificuldades trazidas com a pandemia de Covid-19, especialmente, quando da coleta de dados exploratórios, devido ao distanciamento e isolamento social vivenciados no Brasil, restringindo sobremaneira as possibilidades de pesquisa de campo, apesar de conseguir entrevistar um número razoável de *experts*. Ainda cabe destacar que a escassez da produção científica acerca do tema e o conservadorismo demasiado adotado por juristas e Tribunais limitam a discussão sobre o tema.

Para estudos futuros pretende-se discutir argumentos e teses jurídicas capazes de sustentar o reconhecimento jurídico das polifamílias brasileiras.



Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARAL, Rebeca Espinosa Cruz; QUINTELLA, Rogério Robbe. O amor e a (re) invenção da vida no contemporâneo: Lacan com Badiou. **Analytica, Revista de Psicanálise,** v. 8, n. 14, p. 1-20, 2019.

ANAPOL, Deborah. Polyamory: the New Love Without Limits. Softbound, 1997.

______, Deborah. Polyamory in the twenty-first century: Love and intimacy with multiple partners. Lanham CA: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. 3ª Reimpressão da 1. São Paulo: Edições, v. 70, 2016.

BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren. Whatever happened to non-monogamies? Critical reflections on recent research and theory. **Sexualities**, v. 13, n. 6, p. 748-772, 2010.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BUSS, David M. A paixão perigosa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

CRESWELL, John W. Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens. Porto Alegre: Penso Editora, 2014.

COSTA, Jurandir Freire. **Nem fraude nem favor: estudos sobre o amor romântico**. Rio de Janeiro: Rocco, v. 5, 1998.

CROTTY, Michael. The foundations of social research: Meaning and perspective in the research process. Sage, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EASTON, Dossie; HARDY, Janet W. The ethical slut: a practical guide to polyamory, open relationships and other adventures. 2. ed, New York: Celestial Arts, 2009.

EMENS, Elizabeth F. Monogamy's Law: Compulsory Monogamy na Zolyamorous Existence. **NYU Rev. L. & Soc. Change**, v. 29, p. 277, 2004.

ENGELS, Friederich. A origem da família da propriedade e do Estado. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. Poliamor: uma forma não convencional de amar. **Tempo da Ciência**, Toledo, v. 24, n. 48, jul/dez, 2017. FIÚZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o Direito Fundamental à família . Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 151 – 180, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/vie w/1730. Acesso em: 28 jul. 2020. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de civil: direito de família as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. HACKING, Ian; HACKING, Jan. The social construction of what? Cambridge: Harvard University Press, 1999. KLESSE, Christian. Notions of love in polyamory. Elements in a discourse on multiple loving. Laboratorium, v. 3, n. 2, p. 4-25, 2011. , Christian. Polyamory and its "Others": contesting the terms of non-monogamy. Sexualities. Londres, v. 9, n. 5, 2006. LINS, Regina Navarro. A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. **Novas tendências**. Ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007. _____, Regina Navarro. O livro do amor. 2. ed. - Rio de Janeiro: Best Seller, 2013. , Regina Navarro. Amor a três. 2014. Disponível em: https://reginanavarro.blogosfera. uol.com.br/2014/12/02/amor-a-tres//. Acesso em: 24 mai. 2020. LÔBO, Paulo. Despatrimonialização do direito de família. Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luiz: TJMA, v. 5, n. 2, p. 29-40, jul-dez. 2011. , Paulo. Direito civil: volume 5 famílias. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 6, n. 24, p. 136-156, 2004. , Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clau*sus. Revista brasileira de Direito de Família, v. 3, n. 12, p. 40-55, 2002.

MACIEL, Luiz Carlos. Anos 60. Porto Alegre: L&PM, 1987.

NEVES, Ana Sofia Antunes das. As mulheres e os discursos genderizados sobre o amor: a caminho do" amor confluente" ou o retorno ao mito do" amor romântico"? **Revista Estudos Feministas**, v. 15, n. 3, p. 609-627, 2007.

MYERS, Michael D. Hermeneutics in information systems research. Social theory and philosophy for information systems. 2004.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. Curso de direito de família. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.



PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. **Psicologia & Sociedade**, v. 30, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v30/1807-0310-psoc-30-e165759.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

PILÃO, Antônio. **Poliamor: um estudo sobre conjugalidade, identidade e gênero.** Dissertação [Mestrado]. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 128p, 2012.

_____, Antônio; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13, p. 62-74, 2012.

SACCOL, Amarolinda Zanela. Um retorno ao básico: compreendendo os paradigmas de pesquisa e sua aplicação na pesquisa em administração. **Revista de Administração da UFSM**, v. 2, n. 2, p. 250-269, 2009.

SANGRADOR, José Luis. Consideraciones psicosociales sobre el amor romántico. **Psicothema**, v. 5, n. Sup, p. 181-196, 1993.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Marcos Alves da. Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SOLOMON, Robert. **O amor: reinventando o romance em nossos dias**. São Paulo: Saraiva, 1992.

SOUZA, Elane Ferreira de. **Poliamorismo um novo (velho) modelo de família**. 1. ed. 2017, Recife/PE.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey. 1999.

WOLFE, Leanna. Jealousy and transformation in polyamorous relationships. Unpublished doctoral dissertation, Institute for Advanced Study of Human Sexuality, San Francisco, CA, 2003.

ZELDIN, Theodore. **História íntima da humanidade**. Leya, 2017.